



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329317

Agravo de Instrumento Processo nº 2044819-17.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5434

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUREAMATTER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.** contra a r. decisão proferida nos autos principais da ação declaratória de inexistência de dívida, na qual o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a tutela de urgência para "*determinar ao réu Cooperativa de crédito investimento e serviços financeiros Sicoob Uni Sudeste, a suspensão da exigibilidade dos empréstimos pessoais, ficando vedado qualquer ato de cobrança ou exigência, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00*" e indeferiu o pedido em relação à restituição das transferências via Pix, "*pois, faltam, ao menos por ora, elementos que justifiquem a concessão da medida de urgência antes da oitiva da parte contrária*" (fls. 86/88, na origem).

Requer a agravante "*seja dado provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada para que seja deferida a tutela de urgência em sua integralidade, com a necessária reversão integral dos valores subtraídos da conta bancária da Recorrente, totalizando R\$ 39.028,91 (trinta e nove mil, vinte e oito reais e noventa e um centavos), referentes a transferências via PIX, pagamentos indevidos e demais lançamentos não reconhecidos, com a consequente restituição imediata dos montantes subtraídos, impedindo qualquer tentativa de cobrança futura e a incidência de encargos financeiros sobre tais operações fraudulentas e o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Súmula 479 e REsp 1.197.929/PR)*" (fls. 18).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição de efeito ativo e dispensadas as informações (fls. 125).

Às fls. 128 a agravante foi intimada para recolher as custas referentes à intimação postal da parte agravada, permanecendo inerte (certidão às fls. 129).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, dispõe o artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil *“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso”*.

Ocorre que a agravante, apesar de devidamente intimada a proceder o recolhimento das custas postais, uma vez que a parte agravada ainda não ingressou aos autos em Primeiro grau, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Nessa seara, observa-se que não foram cumpridas as exigências dispostas no artigo 1.017, § 1º, do CPC: *“Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.”*

Frisa-se, não comprovado o recolhimento das respectivas custas, no caso, para veicular a intimação via postal da parte agravada, tal providência constitui pressuposto de admissibilidade recursal, sendo certo que prejudica o exercício do contraditório; imperiosa, portanto, a conclusão de que o recurso é deserto.

Nesse mesmo sentido, em casos semelhantes, precedentes desta C. Câmara, que cito:

Agravo de instrumento interposição contra decisão que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerou prematuro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e arresto de bens antes da citação dos executados - falta de recolhimento das custas para intimação dos agravados deserção caracterizada - agravo não conhecido. (Agravado de Instrumento nº 2013402-17.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jovino de Sylos, DJ 24/04/2023 - grifei).

Agravo de instrumento - Tutela de urgência em caráter antecedente - Inércia da parte recorrente em proceder ao recolhimento das custas postais para a intimação da parte adversa para resposta - Despesa processual que não se encontra englobada na taxa judiciária relativa ao recurso Artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Pressuposto de admissibilidade recursal Inércia injustificada - Deserção Recurso a que não se conhece, com determinação. (Agravado de Instrumento nº 2143366-68.2020.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, DJ 27/09/2020 - grifei).

Agravo Interno - agravo de instrumento não conhecido ausência de recolhimento tempestivo de despesa postal para proceder-se à intimação do agravado falta de pressuposto de regularidade processual - decisão monocrática mantida - agravo interno improvido. (Agravado Interno nº 2173921-73.2017.8.26.0000/50000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJ 24/04/2018 - grifei).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso.**

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator